

RECOMENDAÇÃO 0005/2025/01PJ/RRP

Inquérito Civil nº 06.2024.00001227-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 37, § 3º, inc. II e 129, inciso II, III, VI todos da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico); artigo 27, incisos I, “b”, e II, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Mato Grosso do Sul); artigos 5º e 44 da Resolução nº 15/2007-PGJ, Resolução do CNMP nº 164, de 28 de março de 2017 e art. 8º, incisos II e IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, expor e recomendar, para fins de conhecimento, o que segue:

CONSIDERANDO as normas contida na Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Pùblico da União, prevê em seu art. 6º, inciso XX, que compete ao Ministério Pùblico da União: **XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.**

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei 8.625/93

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br

determina que cabe ao Ministério Pùblico exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) IV - promover audiências pùblicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que o disposto no supramencionado artigo fora abarcado integralmente pela Lei Complementar Estadual nº. 72, de 18 de janeiro de 1.994 – Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido reproduzido em seu artigo 29, inciso IV;

CONSIDERANDO que, conforme definição constante na Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, a recomendação é **instrumento destinado à orientação de órgãos pùblicos ou privados**, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pùblica e social;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração pùblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;

CONSIDERANDO que a administração pùblica, através da Autotutela, tem o poder dever de corrigir eventuais falhas ou vícios nos atos administrativos *sponte sua*, evitando a necessidade de ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização prévia de licitação a fim de conferir a vantajosidade e Administração Pùblica, com observância nos princípios da isonomia e imparcialidade, consoante art. 37, inciso XXI: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21 estabelece as hipóteses excepcionais de afastamento do princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, normatizadas, no que concerne a serviços técnicos especializados, ao dispor que *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*;

CONSIDERANDO que os dispositivos supracitados condicionam a contratação sem realização de licitação a demonstração de inviabilidade de competição por meio de pressupostos lógicos de objeto natureza singular (atualmente natureza predominantemente intelectual) e de notória especialização;

CONSIDERANDO que Marçal Justen Filho nos ensina que *"a eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é*

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br

autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração"¹;

CONSIDERANDO que Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha alertam sobre a contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade: *"é importante deixar claro que essa contratação não pode e não substitui a criação e estruturação das carreiras de servidores públicos e a realização dos respectivos concursos públicos como objetivo de suprir as necessidades permanentes da Administração Pública, a exemplo da importância das carreiras da Advocacia Pública dos nossos entes que, tem o papel de manter a prestação dos serviços jurídicos com continuidade e segurança que é indispensável na gestão pública"².*

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no Tema 309 decidiu nos seguintes termos:

"Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 984, 2021

² MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de licitações e contratos administrativos - São Paulo: JusPodvrim, 2021. p. 264

administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímparo atua com desonestade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de

especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.” (Grifos Nossos) (RE 656558, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-10- 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02- 2025 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 25-02-2025 PUBLIC 26-02-2025).

CONSIDERANDO, que a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, tem adotado como praxe, desde o ano de 2023, a contratação direta de serviços advocatícios, por meio de Inexigibilidade de Licitação, para realização de serviços de rotina inerentes as atribuições do Procurador Jurídico, Advogado e Coordenador de Controle Interno do referido órgão;

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br

CONSIDERANDO, que após revogação dos contratos para prestação de serviços advocatícios firmados com Feitosa e Coimbra Sociedade de Advogados, Basmage & Rodrigues Advogados Associados-ME, e Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, os quais deram início a apuração promovida no âmbito deste Inquérito Civil, a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo efetuou novamente 03 (três) contratações diretas, mediante Inexigibilidade de Licitação com os seguintes escritórios: **Lolli Ghetti Advocacia, J. Remonatto Sociedade Individual de Advocacia, e Ramos Gomes Sociedade Individual de Advocacia;**

CONSIDERANDO que o objeto da contratação direta, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/2025 - Contrato Administrativo nº. 02/2025, de prestação de serviços advocatícios com a Lolli Ghetti Advocacia, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) possui o seguinte objeto:

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações, almejando atender as necessidades da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, especialmente, no tocante à orientação dos servidores com a competente capacitação e aplicação da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021.

1.2. Os serviços técnicos especializados de que trata este Termo de Referência têm natureza intelectual e contínua, devendo ser prestados por profissionais/empresa de notória especialização.

1.3. Será contratada uma empresa de Advocacia composta por profissionais com conhecimentos técnicos comprovados, e que detenham experiência na área pública, especialmente, no âmbito da aplicação e da capacitação sobre a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

1.4. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, consobrante previsão constante no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de um serviço de natureza contínua.

CONSIDERANDO, que a capacitação e orientação dos

servidores públicos pertencentes ao quadro de Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, a respeito da Lei nº. 14.133/2021 e demais normas referentes a Licitação e Contratos, em tese, já deveria ter ocorrido por meio da contratação pretérita dos serviços jurídicos prestados pelo contratado Feitosa e Coimbra Sociedade de Advogados (Contrato Administrativo nº. 2/2023), que possuía como objeto: *prestar os serviços de assessoria jurídica específica para Licitação e RH, a fim de que a Câmara Municipal pudesse observar de forma mais aderente quanto possível a legislação vigente e os regulamentos do órgão fiscalizador;*

CONSIDERANDO que o objeto da contratação direta de **J. Remonatto Sociedade Individual de Advocacia**, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 000012/2025 – Contrato Administrativo nº. 003/2025, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consiste no seguinte:

Objeto Completo: Descrição dos serviços: 1.2. Consultoria e assessoria aos servidores do Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, de forma presencial e a distância (via e-mail, telefone, acesso remoto e outros meios eletrônicos); 1.3. Consultoria e orientação em relação as rotinas do Setor de Recursos Humanos, sempre que necessário, sobre situações que requeriam resoluções imediatas e no tocante a contratações, admissões, férias, concursos públicos, saída do trabalhador, afastamentos, vantagens pecuniárias e outros assuntos afins; 1.4. Consultoria e orientação na elaboração de procedimentos administrativos e atos de pessoal em geral, como também auxiliar as comissões de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância, entre outros assuntos pertinentes; 1.5. Orientação na solução de problemas relacionados a qualificação cadastral dos servidores; 1.6. Consultoria e análise de rubrificas utilizadas na folha de pagamento (proventos, descontos, informativas e informativas redutoras); 1.7. Consultoria e análise das bases de cálculos dos adicionais, gratificações, licenças, afastamentos, entre outros de acordo com a legislação municipal vigente; 1.8. Conferência de relatórios emitidos para finalização dos cálculos da folha de pagamento, quando solicitado; 1.9. Consultoria na elaboração de instruções normativas e suas alterações relacionadas ao banco de horas, compensações e jornada de trabalho; 1.9. Consultoria e orientado técnico sobre questões que envolvam o Plano de Cargos e Carreira, Estrutura Administrativa e Organizacional, e demais normativos de gestão de pessoal vigentes no Município; 1.10. Assessorar os lançamentos realizados na folha de pagamento da Câmara Municipal e prestações de informações ao Sistema E-Singe do TCE/MS; 1.11. Levantamento das rotinas do setor a fim de identificar melhorias, para posterior montagem dos fluxos e manual de procedimentos, bem como elaborado e análise de documentos referentes ao Setor de Recursos Humanos; 1.12. Enviar Go de pareceres, notas técnicas, orientações verbais/escritas e manifestações jurídicas, para atender as demandas do Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal; 1.13. Realizar análise e estudo das normativas vigentes Município relacionadas a Gestão de Recursos Humanos; 1.14. Manter o Setor de Recursos Humanos informado de todas as mudanças legais no âmbito Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; 1.15. Realizar reuniões entre os membros da equipe contratada e os servidores do Setor de Recursos Humanos para tratar de assuntos referentes a quaisquer matérias que estejam relacionadas ao objeto deste contrato, sempre que solicitado com antecedência.

CONSIDERANDO que os servidores públicos integrantes do quadro da Câmara Municipal também foram capacitados no tocante aos assuntos relativos a Gestão de Recursos Humanos quando da contratação de Feitosa e Coimbra Sociedade de Advogados (Contrato Administrativo nº. 2/2023);

CONSIDERANDO que o objeto do contratação direta de **Ramos Gomes Sociedade Individual de Advocacia**, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 000019/25 – Contrato Administrativo nº. 0091/25, no valor de R\$ 184.680,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), possui o seguinte

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br

objeto:

Objeto Complexo: Justificativa da necessidade da contratação, considerando o Pareamento Estatístico, se for o caso: A presente contestação tem por finalidade a retificação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em âmbito público, com fins de demandas de alta complexidade que envolvem a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, tanto na esfera administrativa quanto judicial. A contestação complexifica das matérias jurídicas enfrentadas pelo Poder Legislativo Municipal, apresentando aquelas que constam em segunda instância no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como nos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), entre outras. Neste caso qualificado, com expertise específica e elaboração concernente sobre as jurisprudências e legislações acima citadas. A ação em preceituadas matérias visando ao Ministério Públíco Estadual também demanda acompanhamento especializado, devido à sua relevância institucional e possível repercussão jurídica e administrativa. Além disso, é fundamental oferecer suporte consultivo jurídico permanente ao Presidente da Câmara Municipal, visando auxiliar a legalidade das suas administrações, prevenir litígios e garantir o adequado funcionamento das atividades legítimas, conforme os princípios constitucionais de legalidade, eficiência e moralidade. De forma a contribuir de forma especializada se justificam pelo natureza singular e alta complexidade dos serviços a serem prestados, os quais exigem conhecimento técnico específico e acurácia estrutural. Destaca-se ainda que tais serviços não podem ser plenamente executados pela estrutura da Procuradoria da Câmara, seja por limitação da pessoal ou pela ausência de especialistas em determinados ramos de direito público, o que reflete a necessidade de apoio externo qualificado, à medida que é conformidade com as disposições da Lei nº 14.123/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente quanto à possibilidade de contratação de serviços locacionais especializados, conforme previsto no artigo 171, § 4º, II, a) e seu complemento na legislação municipal, normas e regulamentos locais, bem como no artigo 171, § 4º, II, a) e seu complemento na legislação municipal, normas e regulamentos locais.

CONSIDERANDO que os objetos da contratações diretas realizadas por meio dos **Contratos nº 002/2025, 003/2025, e 0091/2025** da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS evidentemente se distanciam das hipóteses de inexigibilidade, já que claramente não há natureza singular do serviço a ser prestado, pois como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nestes casos o objeto "deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende"³;

CONSIDERANDO que faz parte da rotina de todos os órgãos públicos e de seus respectivos órgãos como Controladoria Interna ou Procuradoria Jurídica, a atuação em procedimentos de órgãos de controle, como o Ministério Públíco e o Tribunal de Contas, bem como a propositura ou acompanhamento de demandas judiciais perante os Tribunais. Além disso, tais órgãos também possuem como atribuições a orientação e elaboração de pareces jurídicos a respeito dos processos licitatórios e decisões administrativas a respeito da Gestão de Pessoas, não havendo nisso, por si só, complexidade que revele a necessidade da contratação com inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que conforme Anexo IV, da Lei Municipal nº. 1.123, de 16 de abril de 2016, a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo possui em seu quadro funcional os cargos de Advogado, Procurador Jurídico, e Coordenador de Controle Interno, que respectivamente possuem as seguintes

³ STF, Inquérito nº 3.074/SC, ressaltei.

atribuições:

Título do cargo	Descrição das atividades/Cargos efetivos
Advogado	Prestar orientação técnica, sempre que solicitado, sobre estudos jurídicos das matérias em exame nas comissões e no plenário, com o fito de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres em debate; assessorar a mesa diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados; prestar orientação técnica, através da emissão de parecer, quando solicitado, sobre questões de natureza jurídica inerentes à administração pública; promover estudos e pesquisas por solicitação da mesa diretora, mantendo o arquivo concernente devidamente atualizado; assessorar os vereadores em assuntos jurídicos que digam respeito ao mandato legislativo; amparar a elaboração e análise de minutas, contratos, editais de licitação e convênios em que for parte a câmara municipal; assessorar, juridicamente, as comissões de sindicância e inquéritos administrativos, assim como as comissões especiais e permanentes da casa legislativa; representar a câmara municipal em juízo ou fora desse, quando para isso for designado; preparar as informações a serem prestadas em mandados impetrados contra ato da mesa diretora, sua presidência ou do legislativo em geral; elaborar estudos e pareceres para as unidades administrativas da câmara, sempre que solicitado, sobre questões da administração geral do órgão, procedimentais, tributárias, fiscais, financeiras, controle interno, recursos humanos e outras que se fizerem necessárias; manter o Secretário-Geral, Procurador Jurídico e o Presidente da Câmara Municipal informados sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos; promover estudos e manter organizados coletânea de legislação, jurisprudências, pareceres e outros documentos jurídicos de interesse do poder legislativo; auxiliar os superiores nas tarefas que lhe competir; realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.
Procurador Jurídico	Representar a Câmara Municipal em juízo ou for dele; comparecer a audiências tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável ao Legislativo Municipal; analisar causas, procurando encontrar soluções conciliatórias entre as partes, antes de entrar em juiz; complementar e apurar as informações levantadas, inquirindo o Legislativo, as testemunhas e outras pessoas e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; preparar a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juiz; orientar o Chefe do Legislativo sobre os aspectos legais atinentes a sua área profissional; estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudências e outros, para adequar os fatos à legislação aplicável; acompanhar o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio; redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas, pareceres e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los em defesa do Legislativo Municipal; e realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.
Coordenador de Controle Interno	Organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas do Estado, os respectivos relatórios; realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento; corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; ressarcir o eventual dano causado no erário e evitar ocorrências semelhantes.

CONSIDERANDO, que os objetos descritos nos **Contratos nº 002/2025, 003/2025, e 0091/2025** da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, realizados mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação, estão inseridos nas atribuições dos cargos de Advogado, Procurador Jurídico e Coordenador de Controle Interno do referido órgão;

E, CONSIDERANDO, por fim, as informações contidas no bojo do Inquérito Civil nº 06.2024.00001227-5, dando conta de ilegalidades decorrentes

da contratação direta dos serviços advocatícios pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, mediante Inexigibilidade de Licitação;

RESOLVE RECOMENDAR:

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL RIBAS DO RIO PARDO,
TÂNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA, que:**

- A. revogue** o Contrato nº 002/2025 no qual contratou, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, Lolli Ghetti Advocacia;
- B. revogue** o Contrato nº. 003/2025 no qual contratou, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 000012/2025, J. Remonatto Sociedade Individual de Advocacia;
- C. revogue** o Contrato nº. 0091/2025 no qual contratou, por meio do Processo Inexigibilidade de Licitação nº. 000019/2025, Ramos Gomes Sociedade Individual de Advocacia, e;
- D. Se abstenha** de realizar novas contratações de escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos que não escapem à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende;
- E. Comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas.**

Advista-se que o descumprimento injustificado da presente Recomendação acarretará o manejo da ação judicial cabível para anulação dos atos

lesivos ao patrimônio público, e responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº. 8.429/1992.

Por fim, **notifique-se** o destinatário de que deverá publicar a presente Recomendação em veículo adequado, conforme previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 015/2007-PGJ, bem como informar a esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente, o acatamento ou não da presente e, em caso positivo, encaminhar cópia da documentação comprobatória.

Ribas do Rio Pardo, 15 de setembro de 2025.

(Assinatura Digital)

George Zarour Cezar

Promotor de Justiça